



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004734/2003-47
Recurso nº
Despacho nº 3202-000.053 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Octavio Carneiro Silva Correa. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário de PIS, incluindo acréscimos legais, no valor total de R\$ 331.735,98 (fls. 2 - demonstrativo consolidado do crédito tributário, auto de infração - fls.67/69).

No termo de verificação de fls. 55/62, foram apontados, em síntese, os seguintes fatos e infrações:

- A empresa discute em juízo, através do processo judicial nº 1999.61.00.008127-6, a legalidade da Lei nº 9.718/98, a qual alterou a base de cálculo e

alíquota do PIS, tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, primeiro por liminar e depois por sentença.

- Afastada a suspensão da exigibilidade por reforma da sentença que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, os valores do PIS que a empresa informou sob a rubrica "suspensão" na DCTF, foram lançados de acordo com o demonstrativo de fls. 53.

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 14/01/2004 (fls. 72/81 e 296), alegando em síntese o seguinte:

a) A Impugnante, em 13/11/2003 providenciou a entrega de duas "Declarações Eletrônicas de Compensação — PER/DCOMP", com o escopo de liquidar débitos de PIS gerados pela impetração do mandado de segurança, inclusive valores gerados entre janeiro a novembro de 2002, com créditos presumidos de IPI, oriundos de operações de exportação.

b) As duas declarações foram enviadas antes do esgotamento do prazo de 30 dias previsto pelo art. 63, § 2º, o que ocorreria dia 14/11/2003.

c) O auto de infração não pode prosperar, visto que além de imputar à Impugnante multa de mora totalmente arbitrária e indevida, ainda exige crédito tributário já liquidado, através de procedimento de compensação, nos moldes previstos pelo próprio Fisco Federal.”

A DRJ-São Paulo I/SP julgou parcialmente procedente o lançamento (fls.447/455), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/11/2002

PIS.LANÇAMENTO.

Deve ser mantido o lançamento efetuado em conformidade com a legislação de regência.

MULTA DE OFICIO. COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO.

Deve ser exonerada a multa de ofício relativa aos períodos em que restou comprovado que a contribuinte protocolou pedido de compensação anteriormente ao lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 468/474), alegando, em síntese:

- que os valores mantidos pela DRJ, relativos aos meses de outubro e novembro de 2002, referentes às diferenças apuradas entre o valor lançado no Auto de Infração e o valor compensado nas PER/DCOMP, foram devidamente recolhidos à época de seus vencimentos, “sendo certo que, no caso em que houve atraso no recolhimento, também foram recolhidos os seus devidos consectários legais”;

- que, apenas por um lapso, os Comprovantes de Arrecadação referentes a tais recolhimentos deixaram de ser juntados aos autos quando da apresentação da impugnação, mas que os junta em fase recursal (docs. 6 a 8), devendo tais documentos ser aceitos em razão do princípio da verdade material e do informalismo;

- que, “além dos comprovantes ora anexados, é possível também verificar a ocorrência do referido pagamento através da análise da DCTF (docs. 9 e 10) apresentada pela Recorrente, onde são informados os mesmos, nos exatos valores que são exigidos em virtude de uma suposta ausência de recolhimento”; e

- que, como bem asseverou a DRJ, grande parte do débito lançando pelo Fisco foi objeto de compensação, a qual aguarda sua devida homologação, o que, ocorrendo, importará na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II do CTN.

Ao final, requer seja desconstituído o crédito tributário lançado, por ser este insubsistente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

Cuidam os autos de Auto de Infração lavrado contra a empresa MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO para constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS, referente a fatos geradores ocorridos entre 31/01/2002 e 30/11/2002, no valor total de R\$ 331.735,98, inclusos principal e acréscimos legais.

Verifica-se nos autos que os valores lançados referentes ao principal foram objeto de pedidos de compensação, os quais, sendo homologados, importarão na extinção do crédito tributário, no limite do valor homologado. Veja-se o que afirma a DRJ:

“O fato da Impugnante ter protocolado, antes da autuação, pedido de compensação dos débitos de PIS relativos a 01/2002 a 11/2001, calculados com base nos mesmos critérios adotados pela fiscalização, quais sejam, os da Lei nº 9.718/1999, não impede o lançamento, nem o torna inválido.

(...)

Assim, se a autoridade administrativa homologar as compensações pleiteadas pela contribuinte por meio das PERD/COMP nº 03423.52454.131103.1.3.01-1011 e 131103.1.3.01-5821, os créditos poderão ser alocados ao presente processo, para extinguir os débitos relativos aos períodos de janeiro a novembro de 2002. Logo, a manutenção do lançamento da contribuição não causa nenhum prejuízo à contribuinte, visto que, no momento da cobrança, a autoridade administrativa deverá verificar se ocorreu alguma das hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do CTN.”

Por outro lado, aduz a recorrente que os valores referentes a outubro e novembro/2002 já teriam sido pagos, tendo sido recolhidos os acréscimos legais

correspondentes. Para comprovar tal alegação, juntou aos autos os Comprovantes de Arrecadação, às fls.507/508.

Acontece, porém, que há disparidade entre os valores constantes dos referidos comprovantes e aqueles apontados na tabela elaborada pela DRJ (fl. 455), o que, ao meu sentir, requer manifestação da autoridade administrativa, para que informe se os valores indicados nos preditos Comprovantes foram efetivamente recolhidos e se são suficientes para cobrir o valor devido.

Assim, no intuito de que este Colegiado se pronuncie de forma terminativa em relação à lide e manifeste-se quanto à aplicação da lei em relação ao caso concreto, e não em tese, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade administrativa informe o que segue:

- o teor da decisão administrativa acerca das compensações pleiteadas, juntando-se cópia desta aos autos;

- se houve pagamento relativo aos valores devidos referentes aos meses de outubro e novembro/2002 e, caso tenha havido, se tais pagamentos se mostram suficientes para cobrir os débitos.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres